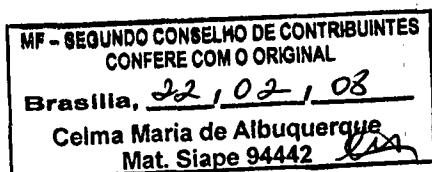
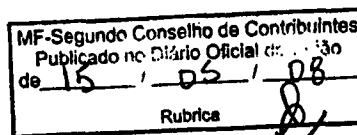




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13888.001118/2002-39
Recurso nº 139.566 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.504
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 10/02/1994

Ementa: CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Handwritten signature

Handwritten signature

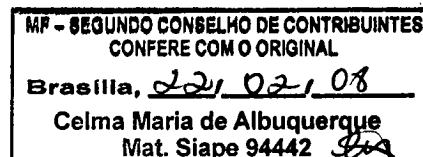
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

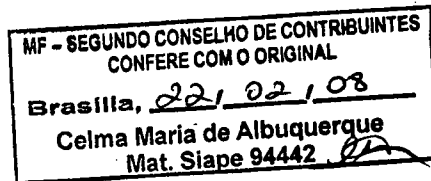

NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidentes nos insumos utilizados na fabricação de equipamentos, máquinas e instrumentos de fabricação nacional e respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, relativos ao período compreendido entre o 1º decêndio de janeiro de 1994 e o 1º decêndio de fevereiro de 1994, apresentado em 17/05/2002, com fundamento na Medida Provisória nº 1.251, de 05/01/96, e suas reedições. O pedido encontra-se cumulado com o pedido de compensação de fl. 32, requerendo que o débito ali relacionado fosse extinto com aqueles créditos.

A autoridade local da Secretaria da Receita Federal do domicílio da contribuinte, por meio do Despacho Decisório às fls. 45/47, proferido em 07/08/2006, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação que a ele encontrava-se acostada, pois, com base no Termo de Verificação Fiscal de fls. 43/44, ficou constatado que a contribuinte utilizou créditos já prescritos no momento da solicitação, tendo em vista já ter decorrido o prazo quinquenal, e atualizou com juros Selic o valor original do crédito de IPI a ser ressarcido, o que não é permitido por ausência de previsão legal.

Inconformada com a negativa do seu pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega que não se aplica ao caso o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que considera o crédito como uma dívida passiva da União, tendo sido revogado pela Lei nº 5.172/66 (CTN) e ainda que, ao amparo do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, cabe a correção do pedido equivalente aos juros Selic, pois conforme esclarece, “o processo administrativo em questão, refere-se a pedido de compensação simultâneo com ressarcimento, e não ressarcimento de créditos escriturais de IPI”.

Encerrou solicitando o reconhecimento em sua totalidade do crédito de IPI objeto do pedido de ressarcimento e que seja liberada de todas as suas imputações.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP apreciou as razões da contribuinte e o que mais consta dos autos, decidindo pelo indeferimento da solicitação, por meio do Acórdão nº 14-14.941, de 14 de fevereiro de 2007, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 10/02/1994

CRÉDITOS DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

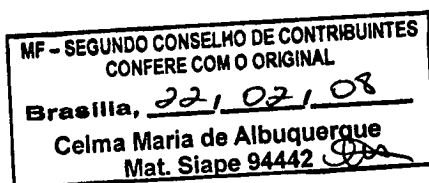
Solicitação Indeferida”.

mu

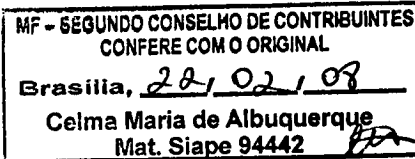
Às fls. 69/73, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa as alegações da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ em Ribeirão Preto - SP.

É o Relatório.

Relatório



2



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, relativo aos períodos compreendidos entre o 1º decêndio de janeiro de 1994 e o 1º decêndio de fevereiro de 1994, apresentado em 17/05/2002, com fundamento na Medida Provisória nº 1.251, de 05/01/96, e suas reedições. O pedido encontra-se cumulado com o pedido de compensação de fl. 32, requerendo que o débito ali relacionado fosse extinto com aqueles créditos. Há ainda a questão da atualização monetária dos créditos.

Inicialmente aprecio a prescrição do crédito pleiteado.

O ressarcimento postulado pela recorrente tem por objeto supostos créditos de IPI acumulados nos períodos relativos ao 1º decêndio de janeiro de 1994 até o 1º decêndio de fevereiro de 1994, enquanto o pedido de ressarcimento foi protocolado na unidade local da Secretaria da Receita Federal em 17/05/2002, portanto, posterior ao decurso do prazo quinquenal no tocante aos saldos credores acumulados nos citados períodos de apuração.

Corretamente decidiu a instância *a quo* ao concluir que no presente caso não se aplicam as disposições contidas no art. 165 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, que prevê o direito a restituição de tributo indevido, quando caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo.

Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de ressarcimento referente a crédito básico de IPI. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato jurígeno, transcrevo:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Esclareça-se que nas hipóteses de créditos básicos de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Assim, no presente caso, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram nos períodos compreendidos entre o 1º decêndio de janeiro de 1994 ao 1º decêndio de janeiro de 1999, o pedido a eles inerente deveria ter sido protocolado na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período deveria ter sido até janeiro/1999 e, assim sucessivamente, sendo que para o último período ter sido protocolado até fevereiro/1999. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 17/05/2002, não há como negar que nessa data o direito de requerer os créditos pertinentes aos citados períodos já prescrevera.

nu k

Quanto à possibilidade de se atualizar monetariamente o crédito do IPI é de se verificar, primeiramente, que não se trata de repetição de indébito tributário, para a qual há previsão legal expressa para as atualizações monetárias, mas sim de pedido de ressarcimento de créditos do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

Ressalte-se que sendo ilegítimos os créditos não se pode conceder a correção monetária de algo ilegítimo, o que por si só inviabiliza a pretensão da recorrente.

Todavia, apenas para se argumentar, admitindo-se como legítimos os créditos estar-se-ia diante da hipótese de ressarcimento do IPI.

Vejamos que o Parecer AGU/MF nº 01/96 trata especificamente de correção monetária no caso de repetição de indébito tributário. O indébito tributário é representado por um recolhimento indevido ou a maior que o devido, ou seja, nos casos em que houve recolhimento a maior beneficiando a Fazenda Nacional.

Neste caso torna-se lógico que na restituição do indébito tributário os créditos existentes em favor do sujeito passivo sejam corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que a Fazenda usa para corrigir seus créditos.

Neste escopo é que veio a norma contida no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 tratando exclusivamente do indébito tributário e sua compensação com valores de créditos tributários devidos, determinando em seu § 3º que tais operações sejam efetuadas pelo valor do tributo ou contribuição ou receita, corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, *in litteris*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

.....

§ 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Da disposição literal da norma invocada tem-se que não contempla o ressarcimento de IPI."

O ressarcimento do IPI é na verdade de um incentivo fiscal, já que o legislador autorizou o ressarcimento em espécie ou sob a forma de compensação com outros tributos, de créditos escriturais do IPI.

Com efeito, a legislação aplicável só admite atualização monetária de tributos. É evidente, portanto, que não há legislação que ampare a pretensão da impetrante de corrigir créditos escriturais.

Diante do exposto, não há que se falar em correção monetária ou em incidência de juros Selic para corrigir créditos escriturais de IPI, devendo-se, portanto, ilidir por completo a pretensão da recorrente neste particular.

[Assinaturas manuscritas]

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

